



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 03 de dezembro de 1986

ACORDÃO Nº 105-2.075

Recurso nº : 90.885 - IRPJ - EX. DE 1983

Recorrente : MONTREALBANK CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - A in-  
tempestividade da impugnação torna de-  
finitiva a decisão "a quo", o lança-  
mento suplementar e sua situação jurí-  
dica na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por MONTREALBANK CORRETORA DE SEGUROS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Con-  
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO TOMAR co-  
nhecimento do recurso, e determinar a remessa dos autos ao Sr. Se-  
cretário da Receita Federal, com vistas à aplicação da Portaria 649/  
/79, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen-  
te julgado.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1986

CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE

DENISAR SILVA DE MEDEIROS - RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

LAURO DOEHLER  
04 DEZ 1986

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-  
ros: Digésio Gurgel Fernandes, Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo Tei-  
xeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira e José Rocha. Au-  
sente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/037.084/84-28

RECURSO Nº: 90.885

ACÓRDÃO Nº: 105-2.075

RECORRENTE MONTREALBANK CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

R E L A T Ó R I O

MONTREALBANK CORRETORA DE SEGUROS LTDA., com sede na cidade do Rio de Janeiro (RJ), recorre a este Conselho da decisão do delegado-adjunto da DRF naquela cidade, a qual não tomou conhecimento da impugnação por intempestiva, mantendo por conseguinte o lançamento fiscal efetuado.

A autoridade de primeiro grau assim fundamentou o seu decisório:

"Visto e examinado o presente processo, no qual a empresa acima identificada, nos termos da petição de fls. 01/02, impugna fora do prazo estabelecido pelo Decreto nº 70.235 de 06.03.72 no seu art. 15, o lançamento suplementar de fls. 03/04.

CONSIDERANDO a informação de fls. 22, que aprovo e fica fazendo parte integrante desta decisão;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta,

Deixo de tomar conhecimento da impugnação, por intempestiva, determinando se prossiga na cobrança do débito respectivo."

A informação mencionada na decisão, da qual faz parte integrante, está vazada nos seguintes termos.

Acórdão nº 105-2.075

"MONTREALBANK CORRETORA DE SEGUROS LTDA. impugna intempestivamente o lançamento suplementar de fls. 03/04, uma vez apurado, pelo procedimento de revisão de sua declaração do exercício de 1983, excesso de retiradas de administradores, não calculado em conformidade com a legislação vigente.

A interessada concorda com a irregularidade encontrada na sua declaração contestando apenas o procedimento adotado pela repartição que resultou no lançamento suplementar correspondente, pelo fato de que uma vez considerada aquela correção ainda teria imposto a restituir.

Questiona, portanto, a interessada o mérito de tal procedimento, o que não pode ser julgado face a intempestividade da impugnação.

Neste sentido, regularmente constituído o crédito tributário, com base no art. 236 combinado com o art. 387 inciso I do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, propõe-se a minuta de decisão a seguir."

A contribuinte após ser intimada da decisão em 12.09.86 apresentou seu recurso em 14.10.86 no qual argui e requer o seguinte:

- "1. Preliminarmente, a apresentação extemporânea da impugnação pelo Contribuinte, ora Recorrente, não pode resultar em exigência manifestamente ilegal, como adiante se verá, ainda mais quando se considera que a obrigação tributária, por força de princípio expresso na Constituição Federal, só pode decorrer de lei.
2. No mérito, o lançamento suplementar de imposto de renda relativo ao exercício de 1983, ano-base 1982, é totalmente improcedente.
3. Ocorre que, no mesmo exercício de 1983, e com base na mesma declaração de rendimentos, a Recorrente pediu a restituição de imposto pago a maior no valor de 616,41 Obrigações do Tesouro Nacional - OTN.
4. O imposto suplementar lançado pela Delegacia de Receita Federal é no valor de 387,41 OTN's; logo, por ser de valor inferior, não cabe exigir-se o pagamento do imposto, mas sim, deduzir o seu valor da quantia a restituir. Rigorosamente, pois, o pedido de restituição da Recorrente, no valor de 616,41 OTN's tem de ser diminuído da diferença apurada - 387,41 OTN's - o que

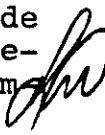
Acórdão nº 105-2.075

produz o líquido a restituir de 229 OTN's.

5. Ora, não se pode transformar o erro do Recorrente, que tem imposto a restituir - mesmo após a correção - em fonte de receita tributária. Vedam-no os princípios e desautoriza-o o artigo 171 do Dec. 85.450/80, aplicável por analogia, por regular hipótese com efeitos idênticos, visto que não houve postergação no pagamento do imposto, nem prejuízo ao Fisco (convém esclarecer que até o momento o Recorrente não recebeu a restituição do imposto pago a maior).
6. É também inteiramente aplicável o Parecer Normativo CST nº 57/79, que fixou a interpretação a ser dada no artigo 171 do Dec. 85.450/80 (com a redação do Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 5º), do qual destacamos o seguinte:

"Nem toda inexatidão contábil, porém, autoriza a constituição de crédito tributário. É o que prescreve o parágrafo 5º. O lançamento só se justifica quando da inexatidão decorra prejuízo para o Erário, seja através de postergação de pagamento do imposto para o exercício posterior ao em que seria devido (§ 5º, a), seja por diminuição do imposto mediante indevida redução do lucro real em qualquer período-base (§ 5º, b)."

7. Quanto aos lançamentos de multa e juros de mora, os mesmos não podem subsistir porque visivelmente infundados. Nenhum atraso houve, por parte da Recorrente, que tem imposto a restituir, no pagamento de qualquer quantia. Nem se compreende como quem tenha imposto a restituir possa ser penalizado da mesma maneira de quem tem imposto a pagar. O absurdo é tão manifesto, que dispensa desenvolvimento. Apenas se lembra que o fundamento legal invocado para o lançamento dos ditos acréscimos - o artigo 728, II do Dec. 85.450/80 - de modo nenhum autoriza a cobrança, pois a menção a imposto devido, exclui, é óbvio, a hipótese de imposto a restituir.
8. Por semelhança de razão, quem tem imposto a restituir - ainda após a apuração da diferença - não pode ser obrigado a pagar PIS sobre imposto devido inexistente.
9. Assim, a Recorrente espera seja dado provimento ao presente recurso, para reformar a decisão de 1ª instância, cancelando-se o lançamento suplementar "in totum", corrigindo-se o valor do im



Acórdão nº 105-2.075

posto a restituir para 229 OTN's, em lugar  
das 616,41 OTN's originalmente solicitadas.

É o relatório.



Acórdão nº 105-2.075

V O T O

Conselheiro DENISAR SILVA DE MEDEIROS, relator

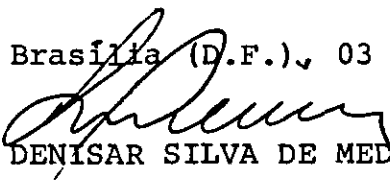
O recurso é tempestivo uma vez que foi interposto com guarda do prazo prescrito no artigo 33 do Decreto 70.235/72.

A contribuinte em seu recurso não contesta a intempestividade de sua impugnação, arguindo que a aludida apresentação extemporânea não pode resultar em "exigência manifestamente ilegal", pois no mesmo exercício de 1983, e com base na mesma declaração de rendimentos, a recorrente pediu a restituição de imposto pago a maior no valor de 616,41 OTN. E o imposto lançado pelo fisco no valor de 387,41 OTN, o que produz o líquido a restituir de 229 OTN. Vale acrescentar que essa argumentação consta também da impugnação, a qual não foi apreciada por intempestiva e por conseguinte não contestada no mérito.

Contudo a intempestividade da impugnação toma definitiva a decisão "a quo", o lançamento suplementar e sua situação jurídica na esfera administrativa.

A vista do que e tudo mais que do processo consta voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, propondo, porém, o encaminhamento do presente processo ao Secretário da Receita Federal para aplicação no que couber, da portaria MF 649/79.

Brasília (D.F.), 03 de dezembro de 1986

  
DENISAR SILVA DE MEDEIROS - RELATOR 